

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 1 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

Os requisitos de saúde animal para carne de porco etc. a exportar de Portugal para o Japão, são os seguintes:

(Definições)

No âmbito destes requisitos de saúde animal:

"carne etc." significa carne e vísceras derivadas animais biungulados e produtos à base de carne feitos a partir da referida carne e vísceras como matérias-primas, tais como salsichas, presunto e bacon etc.

"suínos" significa suínos domésticos, javalis domésticos, suínos selvagens e javalis selvagens

"carne de suíno etc." significa carne e vísceras derivadas de suínos e produtos à base de carne feitos a partir da referida carne e vísceras como matérias-primas, tais como salsichas, presunto e bacon etc.

"carne de suíno etc. a exportar" Significa carne de suíno etc. a exportar de Portugal para o Japão

"surto/foco" significa o aparecimento de sinais clínicos, a deteção de antígenos específicos, ácidos nucleicos ou de anticorpos, ou a identificação dos patógenos da doença relevante.

"instalações designadas" significa os matadouros, instalações de processamento e armazenagem, etc., que são designados pelas autoridades sanitárias de Portugal (ou, no caso de Anexo. 1.2.(2), dos países listados no Anexo 2) como instalações que cumprem os requisitos dos itens 1 a 4 do Anexo 1 para manipulação de carne de porco etc. a exportar.

"países terceiros indemnes" significa países ou zonas aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Pesca do Japão para a exportação de carne de porco etc. para o Japão e que estão listadas no Anexo 2.2

"Autoridades Japonesas de saúde animal" significa a Divisão de Saúde Animal, Serviço de Segurança Alimentar e Assuntos do consumidor, Ministério da Agricultura, Florestas e Pesca do Governo Japonês

"OIE" significa a Organização Mundial de Saúde Animal, formalmente denominado o *Office International des Epizooties*

"Código" significa o Código Sanitário dos Animais Terrestres estabelecido pela OIE

(Requisitos Gerais)

1. Portugal tem que ser livre de Febre aftosa (FMD), Peste bovina, Peste suína Africana (ASF) e Peste Suína Clássica (CSF).

2. A vacinação contra a Febre aftosa, Peste bovina, ASF e CSF, bem como a importação de animais biungulados que tenham sido vacinados contra qualquer dessas doenças, é totalmente proibida pelas leis de Portugal.

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 2 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

3. A carne de suíno etc. a exportar deve ter sido abatida, produzida e armazenada apenas em instalações designadas para o efeito.

4. Os suínos que foram abatidos para produção de carne suína etc. a exportar, devem ter nascido e sido criados apenas em Portugal, ou devem ter obedecido a todas as exigências nos itens (1) a (4) no Anexo 1.1.

5. Os suínos que foram abatidos para a produção de carne suína, etc. a exportar devem ser livres de quaisquer doenças infecciosas animais, em resultado de exames ante e post-mortem realizados por veterinários do governo de Portugal (ou, no caso do anexo 1,2 (2), do país terceiro indemne) nas instalações designadas para o efeito.

6. Carne de suíno etc. que foi utilizada para a produção da carne suína etc. a exportar. deve ter origem em suínos que nasceram e foram criados apenas em Portugal ou que obedeceram a todos os requisitos dos itens (1) a (4), no Anexo 1.2.

7. Carne de suíno etc. a exportar deve ser manipulada de modo a impedir a contaminação com quaisquer agentes infecciosos causadores de doenças animais, até ser expedida. Devem ser usadas embalagens e / ou recipientes limpos e higienizados, como caixas de cartão, para embalar a carne de suíno etc. a exportar

8. A alimentação dos suínos com restos de cozinha é proibida em Portugal, a menos que os restos de cozinha tenham sido tratados de forma a inativar os agentes patogénicos, tais como o vírus da Febre aftosa.

(Requisitos para Tripas)

9. No caso da carne de suíno, etc. a exportar, incluir tripas, estas devem satisfazer todos os requisitos estipulados no Anexo 3.

(Outros)

10. Se qualquer carne de suíno, etc. a exportar for transportada através de países terceiros, a mesma deve ser colocada num embalagem/contentor fechado. As autoridades sanitárias de Portugal devem selar a embalagem/contentor com um selo oficial que pode ser facilmente identificado. As autoridades Japonesas de saúde animal devem aprovar previamente a forma do selo. No caso em que o referido selo esteja quebrado ou tenha sido removido, etc. no momento da inspeção após a chegada ao Japão, a referida carne de suíno, etc. exportada pode ser proibida de ser introduzida no Japão.

11. No caso de um surto de Febre aftosa, Peste bovina, ASF ou CSF em Portugal, as autoridades sanitárias de Portugal devem informar imediatamente as autoridades sanitárias Japonesas do surto das doenças referidas e suspender o embarque para o Japão de carne de suíno etc. a exportar. Além disso, as autoridades sanitárias de Portugal devem fornecer informações detalhadas do surto e das medidas tomadas. As autoridades sanitárias Japonesas devem suspender de imediato a importação de carne de suíno, etc. de qualquer lugar em Portugal. Qualquer carne de suíno etc. exportada que esteja a caminho do

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 3 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

Japão, deve ser proibida de ser introduzida no Japão, exceto a carne de suíno etc., que definitivamente não tenha nenhuma relação epidemiológica com o foco das doenças referidas.

12. No caso de um surto de Febre aftosa, Peste bovina, ASF ou CSF num país ou zona listados no Anexo 2, as autoridades sanitárias de Portugal devem suspender de imediato o embarque de carne de suíno, etc. proveniente de quaisquer instalações designadas que lidem com animais biungulados e carne, etc. importados do referido país ou zona, e informar as autoridades sanitárias Japonesas da suspensão da expedição. Qualquer carne de suíno, etc. exportada que esteja a caminho do Japão, pode ser proibida de ser introduzida no Japão, exceto a carne de suíno, etc., que definitivamente não tenha nenhuma relação epidemiológica com o foco das doenças referidas.

13. A expedição de carne de suíno, etc. a exportar, descrita no item 12, deve ser retomada no caso das autoridades sanitárias Japonesas confirmarem que o país em causa ou zona, listados no anexo 2, são livres das referidas doenças, ou no caso das autoridades sanitárias de Portugal terem suspenso a utilização em instalações designadas de animais biungulados e de carne, etc. provenientes de um país ou zona listados no anexo 2, e terem informado as autoridades sanitárias Japonesas da referida suspensão. (Em qualquer caso, este parágrafo não se aplica a remessas de carne de suíno etc., que esteja epidemiologicamente relacionada com o foco das doenças referidas.)

14. As autoridades sanitárias de Portugal devem manter um registo do nome e endereço das explorações em que nasceram e foram criados todos os suínos abatidos para a produção da carne suína etc. exportada. Tais registos, se solicitados, devem ser fornecidos às autoridades sanitárias Japonesas.

(Emissão do Certificado de Inspeção)

15. As autoridades sanitárias de Portugal são responsáveis pela emissão dos certificados de inspeção para carne de suíno, etc. a exportar, declarando os seguintes itens em detalhe em inglês:

(1) Cada requisito dos itens 1, 2, 4 a 9 (no caso em que a carne de suíno, etc. a exportar tenha origem em suínos e/ou carne de suíno, etc. importados diretamente para Portugal de países terceiros /zonas indemnes, o nome dos países terceiros /zonas indemnes e os requisitos constantes nos itens 1-(1) a 1-(4) e/ou 2-(1) a 2-(4) do Anexo1)

(2) País / Região de origem

(3) Nome, endereço e número de registo das instalações designadas (caso o abate, processamento e armazenagem, etc. não ter sido feito nas mesmas instalações designadas, deve ser descrita no certificado cada uma das instalações em que a carne de suíno, etc. a exportar foi processada)

(4) Data do abate

(5) Data, nome da autoridade e local de emissão do certificado de inspeção, e nome e título do signatário

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 4 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

(6) Número de identificação do selo oficial que sela o contentor, etc. (caso o recipiente de transporte, etc. ser selado com um selo de acordo com o item 10).

Anexo 1**Requisitos para instalações designadas**

1. As instalações designadas apenas podem manipular animais biungulados nascidos e criados apenas em Portugal, ou importados diretamente para Portugal provenientes de países ou zonas indicadas no Anexo 2 (no caso de animais biungulados, com exceção de suínos, no Anexo 2.1; no caso de suínos, no Anexo 2.2) e os animais têm de cumprir todos os requisitos dos seguintes itens 1 a 4:

(1) Os referidos animais têm que ter nascido e ser criados apenas em países/zonas listadas no anexo 2.

(2) Os referidos animais devem estar livres de qualquer evidência de doença infecciosa em animais, em resultado da inspeção de exportação realizada pelas autoridades sanitárias dos países listados no anexo 2.

(3) Os referidos animais devem ser diretamente importados com destino a Portugal vindos de países/zonas listadas no Anexo 2, sem passar por países que não sejam os já referidos, e devem ser acompanhados de certificados de inspeção emitidos pelas autoridades governamentais dos países mencionados.

(4) Os referidos animais devem estar livres de qualquer evidência de doenças infecciosas de animais, em resultado da inspeção de importação realizada pelas autoridades sanitárias de Portugal.

2. As instalações designadas apenas podem manipular carne, etc. originária em animais biungulados que nasceram e cresceram apenas em Portugal, e que foram manipulados somente nas instalações designadas em Portugal; ou que foi importada diretamente para Portugal de países/zonas listadas no Anexo 2 (no caso da carne, etc. derivados de animais biungulados com exceção dos suínos, no Anexo 2.1; no caso da carne etc., de suíno no Anexo 2.2) e a carne, etc. tem de cumprir todos os requisitos nos seguintes itens 1 a 4:

(1) A carne, etc. deve ser derivada de animais biungulados que nasceram e foram criados apenas em países/zonas listadas no Anexo 2.

(2) A carne, etc. deve ser manuseada apenas nas instalações designadas dos países listados no Anexo 2, e ser derivada de animais biungulados que estavam livres de qualquer evidência de doenças infecciosas em animais, em resultado da inspeção *ante mortem* e *post-mortem*, conduzida pelos veterinários oficiais dos países listados no Anexo 2.

(3) A carne, etc. deve ser importada diretamente para Portugal de países/zonas listadas no Anexo 2, sem passar por países que não sejam os já referidos e deve ser acompanhada de certificados de inspeção emitidos pelas autoridades governamentais dos países mencionados.

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 5 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

(4) A carne, etc. deve ser livre de qualquer evidência de doenças infecciosas de animais, em resultado da inspeção de importação realizada pelas autoridades sanitárias de Portugal e deve ser manipulada diretamente nas instalações designadas em Portugal, após a referida inspeção.

3. Se as instalações designadas são de armazenagem e satisfazem as condições abaixo descritas, podem ser designadas de instalações de armazenagem para carne de suíno, etc. a exportar. Neste caso, as instalações de armazenagem mencionadas são usadas apenas para armazenagem temporária dos produtos finais, até ao embarque.

(1) A área para a carne de suíno, etc. a exportar ("a área de armazenagem") manipula apenas carne, etc. que está em conformidade com o artigo 2, acima referido.

(2) A carne de suíno, etc. a exportar tratada na área de armazenagem, deve ser completamente embalada e encaixotada e deve ser completamente isolada de qualquer carne, etc., exceto os produtos que estejam em conformidade com o artigo 2 acima referido.

(3) A carne de suíno etc. a exportar deve ser tratada para evitar a contaminação com qualquer carne, etc., exceto os produtos conformes com o artigo 2, acima referido.

4. O tipo de produtos, quantidades, áreas de produção e data da manipulação dos animais biungulados e carne etc. (e, em caso de manipulação de animais ou de carne importada de países/zonas listadas no anexo 2, o nome do país/zona de origem e a data de importação) devem ser registados nos registos originais, nas instalações designadas. Os registos originais devem ser mantidos durante pelo menos dois anos nas instalações designadas.

5. As autoridades sanitárias de Portugal devem informar as autoridades sanitárias Japonesas, com antecedência, do nome, endereço, número de registo e funcionamento das instalações designadas (abate, processamento, armazenagem, etc.) (e, em caso de manipulação de animais ou carne, etc. importados de países/zonas listadas no anexo 2, o nome do país/zona de origem).

6. Os veterinários do Governo de Portugal devem confirmar que as instalações designadas cumprem as exigências nos artigos 1 a 4, acima mencionadas, estando nas instalações designadas ou visitando-as periodicamente. Se as instalações designadas não cumprirem os requisitos nos artigos 1 a 4 acima, as autoridades sanitárias de Portugal devem imediatamente revogar a designação das referidas instalações, informar as autoridades de saúde animal Japonesas do nome, etc. das referidas instalações e suspender o envio para o Japão da carne de suíno, etc. das referidas instalações.

(Inspeções realizadas no local pelo agente de quarentena de animais do Japão)

7. Agentes oficiais de quarentena animal do Japão têm o direito de realizar inspeções das instalações designadas no local e examinar os registos originais. Quando tais agentes oficiais entendem que qualquer

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 6 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

um dos requisitos de sanidade animal referidos não foi cumprido, a importação de carne de porco, etc.. das instalações designadas, pode ser suspenso.

Anexo 2

1. Os países de categoria No.0 na classificação das zonas de proibição de importação de animais biungulados e carne, etc. derivada de animais biungulados (países ou zonas aprovadas como livres de Peste bovina, febre aftosa e ASF pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Pesca do Japão ou as autoridades sanitárias do Japão):

Por favor consulte o “site” oficial do MAFF para obter informação detalhada:

http://www.maff.go.jp/aqs/english/product/pdf/43_eng.pdf

2. Os países terceiros livres, no que diz respeito a suínos e carne de suíno etc. (países ou zonas aprovadas como livres de Peste bovina, Febre aftosa, ASF e CSF e elegíveis para exportar para o Japão, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Pesca ou as autoridades sanitárias do Japão):

Por favor consulte o “site” oficial do MAFF para obter informação detalhada:

<http://www.maff.go.jp/aqs/english/news/third-free.html>

Anexo 3**Requisitos adicionais para as tripas utilizadas em produtos de carne, etc., exportados de Portugal para o Japão****No caso em que as tripas são derivadas de bovinos, ovinos e caprinos:**

1. As tripas são derivadas de animais nascidos e criados em países que não os países mostrados no seguinte URL:

Por favor consulte o “site” oficial do MAFF para obter informação atualizada:

<http://www.maff.go.jp/aqs/english/news/bse.html>

2. No caso em que as tripas para a produção de produtos de carne a exportar são importados de países terceiros, as tripas devem estar livres de qualquer evidência de doenças infecciosas animais, em resultado da inspeção de importação conduzida pelos inspectores oficiais das autoridades competentes de Portugal ou dos Estados-Membros da UE ou confirmação de certificados de saúde emitidos pelo governo dos referidos Países Terceiros.

Requisitos de saúde animal para carne e vísceras de porco, e para o fabrico de salsichas, presunto e bacon da carne referida e vísceras, como matérias-primas, a exportar para o Japão, provenientes de Portugal

Página: 7 de 7

Edição n.º 1

Revisão n.º 1
04-02-2015

3. As tripas foram manipuladas apenas nas instalações aprovadas (doravante referidas como “instalações de tripas aprovadas”) pelo Governo Nacional de Portugal, como aqueles que manipulam apenas tripas tal como prescrito nos itens 1. e 2. (Esta disposição deve ser aplicada às instalações de processamento nos países exportadores de carne).

4. As autoridades Portuguesas de saúde animal devem informar antecipadamente as autoridades Japonesas de saúde animal do nome, endereço, número de registo das instalações de tripas aprovadas.

5. As autoridades Portuguesas de saúde animal devem emitir certificados de inspeção para os produtos de carne que usem tripas, a exportar para o Japão, dando informação dos seguintes itens em inglês:

1) Itens 1 e 2

2) O tipo de tripas (natural), país de origem (o nome do país em que os animais de origem das tripas nasceram e foram criados) e as espécies animais de origem

3) Nome, morada e número de registo das instalações de tripas aprovadas.

No caso em que as tripas derivam do suíno:

1. As tripas originárias de suíno estão livres de quaisquer doenças animais infecciosas, em resultado de inspeções ante- and post-mortem, feitas por inspetores oficiais do Governo Nacional de Portugal.

No caso de as tripas para a produção de produtos de carne a exportar serem importadas de países terceiros, as tripas deve estar livres de qualquer evidência de doenças infecciosas animais, em resultado da inspeção de importação conduzida pelos inspetores oficiais das autoridades competentes de Portugal ou dos Estados-membros da UE ou da confirmação pelos certificados sanitários emitidos pelo governo de origem.

2. As autoridades de saúde animal de Portugal devem emitir certificados de inspeção para os produtos de carne a exportar para o Japão que usem tripas, dando informações dos seguintes itens, em Inglês:

1) Item 1

2) O tipo de tripas (natural), país de origem (o nome do país em que os animais de origem das tripas nasceram e foram criados).